

ILUSTRÍSSIMO SR DR DIRETOR GERAL DA SUPRAM NOROESTE
DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 484150/17

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134002/2017

17000004495/18

Abertura: 06/11/2018 16:31:00
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: LIDER DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL EIR
Assunto: RECURSO REF AI 134002/2017

LIDER DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.197.220/0001-85, com endereço na Rua Benedito Lavoissiere, nº 31, Centro, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, por sua advogada e procuradora que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.Sa apresentar **RECURSO** em face da Decisão que manteve a penalidade aplicada com redução de 30% no valor das multas simples, em função da atenuante prevista no artigo 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44844/2018, expondo e requerendo o seguinte:

DOS FATOS

Aos 29 de Maio de 2017, a Recorrente foi autuada por descumprir condicionantes aprovadas na Revalidação de Licença de Operação – RVLO nº 14/2015 (condicionantes 1,2,3 e 5) conforme auto de fiscalização 160598, sendo aplicada multa simples no valor de R\$ 35.883,46 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) com a redução de R\$ 10.765,09 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), no total de R\$ 25.118,43 (vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e treze centavos), a saber:

CONDICIONANTE 1: Executar o programa de automonitoramento, conforme definido no Anexo II (prazo: durante a vigência de revalidação da licença de operação), **Descumprida** – não foram apresentados, em campo, as análises e os relatórios que compõe a condicionante;

CONDICIONANTE 2: Realizar disposição adequada de sucatas no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas, contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações (PRAZO: Durante a vigência de revalidação da licença de operação). **Descumprida**. Não foram apresentados, em campo, os documentos que comprovam a destinação.

CONDICIONANTE 3: Manter arquivado, por um período de um ano, os receiptuários agrônômicos e as cópias das notas fiscais de compras de agrotóxicos utilizados na propriedade bem como utilizar produtos com registro junto a ANVISA, realizar tríplex lavagem e dar destinação correta às embalagens vazias. (PRAZO: Durante a vigência de revalidação da licença de operação). **Descumprida**. Não foram apresentados, em campo, os respectivos documentos.

CONDICIONANTE 4: Não há

CONDICIONANTE 5: Instalar canaletas e caixa SAO na área da oficina, nos termos da Resolução CONAMA 273/2000 (prazo 120 dias). **Descumprida**

O Auto de Infração **NÃO constatou a existência de poluição ou degradação ambiental**, incidindo na espécie o artigo 83, Código 105 , com a atenuante prevista no artigo 68, I, alínea “f” do Decreto 44.844/08.

A DECISÃO

Em 17 de Setembro, foi proferida a seguinte decisão na Defesa administrativa, nos termos do artigo 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016:

“ **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com redução de 30% no valor das multas simples, em função da atenuante prevista no artigo 68, I, “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já aplicado no momento da lavratura do auto de infração”.

No entanto, referida decisão não deve prevalecer, como será demonstrado:

PRELIMINARMENTE

Segundo o combatido Auto de Infração a atuada praticou a conduta prevista no artigo 83, código 105, do Decreto Estadual nº 44844/08.

“Descumprir condicionantes aprovadas na Resolução de Licença de Operação – RVLO nº 14/2015 (condicionantes 1,2,3,e5).”

Foi aplicada a multa pecuniária prevista no Decreto 44844/2008, com as atenuantes do artigo 68,I, ‘f’ .

Neste contexto, merece ser destacado que a multa é ilegal, pois não há que se aplicar penas pecuniárias através de Decreto, eis que tal ato normativo NÃO é o meio hábil a imposição de multas, ferindo o princípio constitucional da reserva de leis ao impor penalidades.

Não se apresenta juridicamente admissível a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza, por tal meio, por não constituir instrumento próprio para tanto, pois somente a lei, em sentido formal, e também material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. A propósito, confira-se norma elencada no art. 5º, II, da CF/88, consagradora, entre nós, do princípio da reserva legal, verbis:

“Art. 5º (...)

I-(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Ainda que estribado no Poder de Polícia Administrativa ou Poder Discricionário, houve real desrespeito ao princípio da legalidade ou da reserva legal, acima citado.

Ilustra a respeitável, doutrina, verbis:

“Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc.

No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional. “Considera-se poder de Polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a administração impor obrigações ou proibições senão

em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

(...)

Note-se que o artigo 78 do Código Tributário nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas no parágrafo único considera regular o seu exercício "quando desempenha do pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." . (DI PETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Editora atlas, 5ª Ed. 1995, pag. 94).

Alem disso:

"A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade, poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder de Administração é discricionário porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa embora discricionário, não é totalmente livre porque sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque não se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja,

contrária a lei.” (DI PETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª Ed. 1995, p.176)

Portanto, a aludida imposição de multa é ilegítima, na medida que sua aplicação somente pode ser feita pelo órgão jurisdicional competente, por intermédio do devido processo legal.

A jurisprudência corrobora, a seu turno, o entendimento acima, conforme se depreende do seguinte julgado, verbis:

“ADMINISTRATIVO – IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO, IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO 3179/99 E NA PORTARIA 113/97N DO IBAMA. ILEGALIDADE. O Decreto 3179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta a preenchimento de lacunas e omissões da lei que disciplina a matéria. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração nº 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes. (...)”. (AC 2001.36.00.003038-0/MT, rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, in DJU II 18/05/2007, p. 146).

Constata-se, ainda, pela leitura do decreto supracitado, que nele há tipificação de diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, com atribuição de penalidades correlatas. O auto de infração hostilizado contém, embasamento em ato normativo hierarquicamente inferior a lei, razão pela qual não pode subsistir e deve ser declarado NULO.

NO MÉRITO

Como é cediço o empreendimento encontra-se devidamente licenciado.

O ponto de discussão reside na informação de que a empresa não teria cumprido as condicionantes aprovadas na revalidação da licença de Operação 14/2015.

Entretanto, das 04 condicionantes que segundo o auto de Infração foram descumpridas questiona-se o cumprimento integral de 03 (três) delas, que respeitosamente CONTESTA e demonstra haver regularmente cumprido, como passa a delinear.:

CONDICIONANTE 1: Executar o programa de automonitoramento, conforme definido no Anexo II:

CUMPRIDA – O programa de automonitoramento está e continuará sendo fielmente executado, conforme cronograma proposto sendo:

- *Monitoramento dos resíduos sólidos e oleosos:* O empreendimento mantém arquivado em seu escritório de consultoria todo o controle de geração e disposição de resíduos sólidos gerados no empreendimento, contendo inclusive, todos os recibos de entrega ao transportador e de disposição final dos mesmos.

Os documentos não foram apresentados ao servidor estadual, pois o mesmo não os solicitou verbalmente e nem por escrito.

- *Monitoramento do solo:* O empreendimento realiza anualmente todas as análises de solo nas áreas de plantios, contendo todos os parâmetros requisitados no automonitoramento. **Os documentos não foram apresentados ao servidor estadual, pois o mesmo não os solicitou verbalmente e nem por escrito.**

CONDICIONANTE 2: Realizar disposição adequada de sucatas no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros

de óleos, estopas, contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações.

CUMPRIDA: O empreendimento já adequou os locais de maneira apropriada para disposição dos resíduos gerados no empreendimento, e a destinação é feita por empresas licenciadas, conforme recibos anexos. As fotografias anexas também comprovam as adequações dos locais para disposição desses resíduos.

CONDICIONANTE 3: Manter arquivado, por um período de um ano, os receiptuários agronômicos e as cópias das notas fiscais de compras de agrotóxicos utilizados na propriedade bem como utilizar produtos com registro junto a ANVISA, realizar triplice lavagem e dar destinação correta às embalagens vazias.

CUMPRIDA. O empreendimento realiza sim o cumprimento dessa condicionante. Tem todos os documentos arquivados em seu escritório. Os documentos não foram apresentados, por que os mesmos não foram solicitado pelo servidor Estadual, verbalmente ou por escrito. A autuada junta a esta defesa os documentos questionados.

CONDICIONANTE 4: Não há

CONDICIONANTE 5: Instalar canaletas e caixa SAO na área da oficina, nos termos da Resolução CONAMA 273/2000

CUMPRIDA: Adequações já concluídas. Fotografias em anexo.

Assim, constata-se que o empreendimento já cumpriu todas as condicionantes da Revalidação da Licença de Operação

– REVLO nº 14/2015 , não sendo constatado qualquer dano ambiental , pelo agente fiscalizador.

INOBSERVÂNCIA DA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

O Auto de Infração ainda é NULO pois não foi observado o critério para a fixação do valor base da multa, desconsiderando que a autuada não é reincidente , bem como, não considerou todas as atenuantes que reduziriam consideravelmente o valor da multa..

Com efeito o agente fiscalizador considerou **indevidamente que a empresa é “reincidente específica”** aplicando o valor máximo cominado para a infração de natureza grave, empreendimento de médio porte, conforme planilha atualizada a partir de 1º de Janeiro de 2017, do artigo 83, anexo I, do Decreto Estadual 44.844/08, em anexo, no valor de R\$ 35.883,46 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) .

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 65, do Decreto 44.844/2008, para fins de **reincidência somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva** há menos de três anos da data de nova autuação.

NÃO HÁ DECISÃO DEFINITIVA de qualquer infração anterior cometida pela requerente, sendo portanto, indevido o valor máximo aplicado da multa.

Para fixação do valor da multa , deve se aplicar **quando não há reincidência, o valor mínimo da respectiva faixa,** nos termos do item I, do artigo 66 do citado Decreto 44.844/2008,

Art. 66 (...)

I- Se não ,houver reincidência, o valor da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.”

Portanto, o valor base para a aplicação da multa empreendimento de médio porte para **não reincidente**, seria **RS 17.943,52** (Dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e não como constou.

Ademais, foi aplicada APENAS a atenuante “f” artigo 68, I, do Decreto 44844/2008 , “ **tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento**” quando na hipótese devem ser aplicadas também as atenuantes “a”, “c” “j” , já que cumpriu todas as condicionantes, não houve qualquer dano ambiental e ou recursos hídricos e a empresa detém certificação ambiental fazendo jus a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa , conforme permite o artigo 69 do citado Decreto.

“Art. 69: As atenuantes e agravantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer seja o presente Recurso julgado totalmente procedente, declarando a Nulidade do Auto de Infração, cancelando a multa imposta pelas razões aduzidas preliminarmente.

Caso não seja este o entendimento de V.Sas, requer seja dado provimento para acatar o cumprimento das condicionantes, reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa aplicada.

Ainda, caso não entenda pela nulidade do auto de infração ou no acatamento do cumprimento de qualquer condicionantes, o que se contesta, requer, que seja revisto o valor da multa para aplicá-lo no valor mínimo da pena base da respectiva faixa, considerando as atenuantes cumulativamente no percentual de 50%.

Nestes Termos,

P.deferimento

Guarda-Mor, 30 de Outubro de 2018


Tânia Rodrigues da Silva

OAB/SP 127858



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome: LIDER DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL EIRELI

Endereço:

Município: GUARDA-MOR

UF: MG

Telefone

Validade
31/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo 3 Número Identificação 19.197.220/0001-85

Código Município 286

Mês Ano de Referência 30 a 31/10/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5200825581462

Pag.: 653

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		30 a 31/10/2018	31/10/2018
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
TOTAL	256,86		

Informações Complementares:
PROCESSO 484150/17 AUTO DE INFRAÇÃO 134002/2017

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000002 2 56860213181 1 03112520082 9 55814620137 8

Autenticação

TOTAL

R\$

256,86

DAE MOD.06.01.11

85690000002 2 56860213181 1 03112520082 9 55814620137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome: LIDER DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL EIRELI

Endereço:

Município: GUARDA-MOR

UF: MG

Telefone

Validade
31/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo 3 Número Identificação 19.197.220/0001-85

Código Município 286

Número do Documento 5200825581462

Receita R\$ 256,86

Multa R\$

Juros R\$

TOTAL R\$ 256,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

CAIXA**Comprovante de pagamento com código de barras**

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	TRS CONSULTORIA EMPRESARIAL EI
Conta de débito:	4488 / 003 / 00000726-9

Representação numérica do código de barras:

856900000022 568602131811 031125200829 558146201378

Convênio:	ARRECAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	256,86
Data de vencimento:	31/10/2018
Identificação da operação:	GARE MG

Data de débito:	31/10/2018
Data/hora da operação:	31/10/2018 08:51:04

Código da operação:	00430187
Chave de segurança:	5GP1RS1EV23FRPEN

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104